



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 9/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.024558/2022-81

Órgão: **MS – Ministério da Saúde**

Requerente: **E. T. P. H.**

Resumo do Pedido

O Cidadão requer cópias do processo administrativo nº 25000.089255/2013-67 e do parecer técnico quanto a não continuidade da Parceria para Desenvolvimento Produtivo referente ao respectivo processo.

Resposta do órgão requerido

O Ministério da Saúde negou acesso às informações solicitadas, registrando que os processos administrativos de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) são resguardados, em sua integralidade, pelo sigilo industrial definido pela Lei nº 9.279, de 1996, e, portanto, não podem ser disponibilizados ao público geral.

Recurso em 1ª instância

O Requerente aduziu que as informações solicitadas são de relevante e inescusável interesse público e mesmo que eventualmente contenham dados sigilosos, os documentos que integram os processos das PDPs não podem ser caracterizados como confidenciais em sua integralidade. Alegou que a resposta do MS foi genérica e solicitou o fornecimento das cópias com tarjamento dos trechos sigilosos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido indeferiu o recurso, reiterando os termos da resposta inicial e informando que o tipo de processo solicitado contém documentos técnicos, cujo conteúdo discrimina o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes ao desenvolvimento e produção de produtos e de medicamentos estratégicos para a saúde pública. Assim, a negativa de acesso é fundamentada pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, pelo art. 2º, pelo inciso V, e art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido e a argumentação prévia. Indicou precedentes da CGU relativos a demandas de acesso a processos de PDPs da Fiocruz e do próprio Ministério da Saúde, nos quais foi concedido acesso parcial às informações constantes dos autos. Assim, justificou a necessidade de avaliação individual de cada documento constante dos autos requeridos, a fim de que se verifique a possibilidade de fornecimento, ainda que parcial, das informações, sem uso de fundamentos genéricos para a negativa de acesso à totalidade.

Destacou que seu pedido não objetiva o acesso a informações técnicas do medicamento, sua tecnologia ou quaisquer dados confidenciais utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços. Afirmou, ainda, que lhe interessa apenas obter acesso aos documentos e informações relacionadas à Administração Pública no âmbito de contratações públicas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MS manteve o posicionamento prévio, reiterou os argumentos postos e aduziu que as informações sobre as PDPs passíveis de divulgação constam disponibilizadas e acessíveis no portal eletrônico do Órgão. Indicou decisões da CGU e da CMRI que mantiveram a negativa de acesso a processos de PDP, em razão do sigilo industrial inerente às informações neles contidas. Destacou que são desproporcionais os pedidos em vista e que, para o fornecimento parcial, há necessidade de avaliação de centenas de documentos em dezenas de volumes de cada um dos processos solicitados pelo Requerente neste e em outros pedidos, para o devido tratamento de dados, de forma a preservar o sigilo de informações, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Recorrido informou ainda que os resultados das revisões de ofício das PDPs que foram objeto de redistribuição foram divulgados por meio de portarias publicadas no Diário Oficial da União e, por fim, reforçou que o parecer técnico solicitado é documento com conteúdo estratégico e alcançado pelo sigilo industrial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente interpôs recurso reiterando o pedido inicial e repetindo os argumentos, contestações e justificativas anteriores. Acrescentou ainda outros precedentes da CGU em que foi concedido acesso a informações relativas a processos de PDP, para fundamentar seu pleito.

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUPs 25072.024560/2022-51, 25072.024558/2022-81, 25072.024557/2022-37, 25072.024553/2022-59 e 25072.024552/2022-12, considerando que possuem objetos semelhantes, que foram interpostos pelo mesmo Requerente e dirigidos ao mesmo Órgão. Inicialmente, no que tange aos precedentes citados pelo Requerente para embasar a possibilidade de atendimento de seus pedidos, asseverou a CGU que a análise das especificidades dos casos que lhe são submetidos podem ocasionar entendimentos diversos e que, nos precedentes citados, as decisões foram baseadas em aspectos peculiares das diferentes demandas contidas nos pedidos. A Controladoria destacou as características e os objetivos das PDPs, que as caracterizam como “*projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, e afirmou que “*o sigilo industrial é uma necessidade lógica para a garantia da propriedade intelectual*”. Listou ainda outros precedentes daquela instância sobre o mesmo tema, nos quais acolheu-se a justificativa de que informações dessa natureza são abarcadas por legislação específica. Referenciou os precedentes de NUPs 25072.024555/2022-48, 25072.024556/2022-92, 25072.024559/2022-26 e 25072.024551/2022-60, cujos pedidos se referem a cópias integrais de processos de PDP e pareceres técnicos de não continuidade, ingressados pelo mesmo Requerente, nos quais, tendo consultado o Requerido, acatou a justificativa quanto à existência de sigilo industrial nas informações solicitadas, bem como ao fato de que, para o atendimento de forma parcial, o MS necessitaria tratar os documentos, com fim de resguardar as informações sigilosas, considerando, portanto, desproporcionais os pedidos, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento dos recursos, com fundamento no inciso XI do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, recepcionado pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido inicial e contestou a decisão da CGU quanto à desproporcionalidade do pedido devido à quantidade de documentos a serem analisados, pois considerou que os precedentes referenciados na decisão de 3ª instância não se aplicam à solicitação em tela, visto que (i) divergem tanto pela temática das informações pleiteadas quanto pela quantidade de documentos a serem analisados; e (ii) a justificativa da necessidade de trabalhos adicionais, já que um dos processos de PDP solicitados sequer teve a quantidade de páginas, documentos e volumes informados. Afirmou ainda que a solicitação é certa e determinada, dada a expressa especificação dos processos administrativos, não havendo, portanto, qualquer desproporção/generalidade. Fez referência ao precedente da CGU de NUP 25072.010420/2022-03, de sua autoria, referente a informações de mesma natureza, no qual a CGU se posicionou pela disponibilização da documentação requerida, inclusive de eventuais documentos sigilosos, “*mediante ocultação das partes em que haja sigilo ou por meio da emissão de certidão/extrato de conteúdo que possa ser publicizado, conforme previsto no Art. 7º § 2º da Lei nº 12.527/2011*”. Reiterou que pretende obter acesso a informações relacionadas à atividade da Administração Pública no âmbito de contratações públicas e que não são de seu interesse as informações técnicas e estratégicas dos projetos, contidas nos processos. Por fim, requereu, subsidiariamente, caso não seja possível o fornecimento da íntegra dos processos, que lhe fossem disponibilizadas cópias das Notas Técnicas e Ofícios assinados pelo Ministério da Saúde e seus órgãos/departamentos vinculados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

De início, registra-se que a CMRI analisou conjuntamente os recursos de NUPs 25072.024560/2022-51, 25072.024552/2022-12, 25072.024558/2022-81, 25072.024557/2022-37 e 25072.024553/2022-59, por serem do mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e em razão de possuírem objetos semelhantes. Destaca-se ainda que, nos mencionados pedidos, os recursos submetidos às instâncias recursais, bem como as respectivas respostas e decisões, são textualmente idênticos. O mesmo ocorre nos recursos dirigidos à CMRI. Assim, passa-se à análise. Verifica-se nos autos que o Órgão requerido fundamentou a negativa de acesso às informações requeridas em razão da natureza restrita dos processos de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), revestidos pelo sigilo industrial. O Órgão asseverou que são confidenciais as informações acerca das condições sob as quais são firmados os contratos de transferência de tecnologia entre instituições públicas e privadas, e que, conforme estabelece a Lei de Propriedade Industrial, configura crime de concorrência desleal a divulgação, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços. A respeito da confirmação do caráter sigiloso das informações contidas nos processos atinentes às PDPs, bem como quanto à possibilidade de concessão de acesso parcial às informações constantes dos autos de tais processos administrativos, importa destacar o entendimento da CMRI já pacificado após julgamento de distintos precedentes, a exemplo dos NUPs 25072.031114/2021-11 e 25072.010019/2022-65. No julgamento do recurso do primeiro pedido referenciado, relativo à solicitação remetida à Fiocruz de acesso à cópia de processo de PDP, a Comissão decidiu, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, pela manutenção da negativa de acesso à íntegra do processo e atestou a impossibilidade de concessão parcial das informações pleiteadas “*em decorrência da sensibilidade das informações ali contidas, de seu caráter estratégico e da incidência dos sigilos industrial e comercial sobre informações detalhadas acerca da parceria em comento*” e “*tendo em vista que as informações requeridas são restritas de acesso e sua divulgação pode ofertar riscos aos partícipes da Parceria para Desenvolvimento Produtivo em questão e configurar crime de concorrência desleal*”. No recurso ao pedido de acesso à informação de NUP 25072.010019/2022-65, dirigido ao Ministério da Saúde, por meio do qual requereu-se acesso a Notas técnicas, ofícios e pareceres contidos em processos de PDP, ou seja, documentos específicos similares aos solicitados nos recursos ora em julgamento, a CMRI indeferiu o recurso “*em função da incidência de sigilo industrial, comercial e concorrencial sobre as informações demandadas*”, também com fundamento nos dispositivos legais supracitados.

Na mesma linha, as recentes decisões dos recursos de NUPs 25072.024551/2022-60, 25072.024559/2022-26, 25072.024556/2022-92 e 25072.024555/2022-48 são replicáveis aos recursos ora em julgamento, já que tiveram como objeto o acesso à cópia integral de processos de PDP e respectivos pareceres técnicos, bem como, minimamente, às cópias das Notas Técnicas e ofícios do Requerido contidos em tais processos (ou seja, o mesmo objeto dos recursos em tela). Assim sendo, todos os precedentes mencionados demonstram o entendimento firmado de que as PDPs expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos envolvidos, estando assim revestidas do sigilo conferido pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, que prevê que comete crime de concorrência desleal quem as divulga. Verifica-se, portanto, que, nos recursos ora tratados, as solicitações originalmente propostas, a saber, as cópias da íntegra dos processos de PDPs especificados e respectivos pareceres técnicos de não continuidade, bem como as solicitações subsidiárias apresentadas em fase recursal, relativas ao fornecimento das cópias das Notas Técnicas e Ofícios contidos nos referidos processos, são idênticas aos objetos dos precedentes da CMRI anteriormente citados. Diante do exposto, em face da natureza sigilosa das informações solicitadas e haja vista o princípio da segurança jurídica, a similaridade entre os recursos em tela, os precedentes supramencionados e dada a ausência de motivação fática para a revisão do entendimento consolidado desta Comissão, decide-se pelo indeferimento dos recursos, com base nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação, do seu Decreto Regulamentador e da Lei de Propriedade Industrial acima destacados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial e sua divulgação, sem autorização, configura crime de concorrência desleal.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441062** e o código CRC **4D3E271C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000018/2023-11

SUPER nº 4441062